

A APOSENTADORIA POR IDADE E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB A PERSPECTIVA DA TRANSGENERIDADE

AGE RETIREMENT AND THE BENEFIT OF CONTINUOUS BENEFITS FROM THE PERSPECTIVE OF TRANSGENERITY

Juliana Castro Torres¹
 Gabriela Ribeiro Rodrigues²
 Paula Martins da Silva Costa³

RESUMO

O artigo tem por objeto apresentar uma análise do direito previdenciário concernente às pessoas trans com enfoque no benefício de aposentadoria por idade que, após a reforma da previdência pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ingressou como aposentadoria programável, bem como analisar a adequação e concessão do benefício de prestação continuada para estas pessoas. A reforma da previdência deixou uma lacuna que vem sendo preenchida por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a concessão de aposentadoria por idade para transexuais, pelo que, utilizando-se de uma análise bibliográfica em obras e trabalhos científicos, além de palestras, cursos, notícias, pesquisas de estatísticas, examinou-se o sistema da seguridade social, com enfoque na previdência social e na assistência social de forma contextualizada,

¹ Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Público Lato Sensu pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Passos. Advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 121.202 - Escritório de Advocacia com experiência nas áreas de Direito Privado e Público. Foi Bolsista de Gestão em Ciência e Tecnologia BGCT-III pela FAPEMIG. É Bolsista PROSUP-CAPEL. É membro do Conselho Municipal da Cidade de Passos-MG. É Professora de Direito Tributário e prática Cível no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais/UEMG - Unidade Passos. É Professora de Direito Tributário nos cursos de Administração e Ciências Contábeis da Universidade do Estado de Minas Gerais/UEMG - Unidade Passos. É Professora de Instituições de Direito Público e Privado no curso de Engenharia de Produção da Universidade do Estado de Minas Gerais/UEMG - Unidade Passos. Foi Coordenadora do Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita - NAJ da UEMG - Unidade Passos (2019-2020). Email: jucastrotorres@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: gabrielarrodriguesjus@gmail.com

³ Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo - USP (1992). Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP (1992). Especialização em Direito Civil e Processual pela Universidade de Franca (2000). Especialização em Direito Público pela Universidade de Brasília - UNB (2010). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) com bolsa da CAPES-PROSUP (2019-2021). Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) com bolsa da CAPES-PROSUP. Advogada da União desde 2000. Vice-Presidente da Comissão Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Ribeirão Preto e Membro da Comissão Estadual Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Atuando principalmente nos seguintes temas: Filosofia, Epistemologia, Direito, Direitos coletivos. e-mail: paula.costa.pmdsc@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/9392915075834898>. <https://orcid.org/0000-0003-1469-0156>. Participa de dois grupos de pesquisa: Direitos Coletivos, Políticas Públicas e Cidadania e Jurisdição constitucional e tutela dos direitos coletivos, ambos da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Email: paula.costa.pmdsc@gmail.com

explorando a atual lei previdenciária – Lei nº 8.213/1991 e também a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993, abordando a situação das pessoas transgêneras, expondo um panorama histórico, mundial e interno recorrendo acerca das dificuldades que estas minorias enfrentam nos dias atuais com a falta de políticas públicas eficazes, concluindo-se pela necessidade de legislação específica previdenciária para este grupo de pessoas. Desta forma, a análise abordará pontos com finalidade de se tentar chegar a um critério que iguale homens e mulheres trans na questão da aposentadoria programável por idade e inclusão destes nos critérios de acesso ao benefício de prestação continuada em virtude da sua condição de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Seguridade Social; Previdência Social; Assistência Social; Transgêneros; Aposentadoria por Idade; Benefício de Prestação Continuada.

ABSTRACT

The article aims to present an analysis of the social security law concerning trans people with a focus on the retirement benefit by age that, after the pension reform by Constitutional Amendment nº 103/2019, entered as programmable retirement, as well as analyzing the adequacy and granting of the benefit of continued provision for these people. The pension reform left a gap that has been filled by doctrinal and jurisprudential understandings about the granting of retirement by age for transsexuals, so, using a bibliographic analysis of scientific works and works, in addition to lectures, courses, news, statistical research, the social security system was examined, focusing on social security and social assistance in a contextualized way, exploring the current social security law - Law nº 8.213/1991 and also the Organic Law of Social Assistance - Law nº 8.742/1993, addressing the situation of transgender people, exposing a historical, global and internal panorama discussing the difficulties that these minorities face nowadays with the lack of effective public policies, concluding on the need for specific social security legislation for this group of people. . In this way, the analysis will address points in order to try to reach a criterion that equalizes men and trans women in the issue of programmable retirement by age and inclusion of these in the criteria for accessing the benefit of continued provision due to their condition of vulnerability.

Keywords: Social Security; Social Security; Social assistance; Transgender; Retirement by Age; Continuing Payment Benefit.

1 INTRODUÇÃO

A violência institucional que as pessoas transgêneras sofrem no Brasil perdura no tempo e está sendo combatida a passos lentos. As dificuldades estatais no combate tanto à violência institucional quanto ao preconceito sistêmico têm como alguns dos motivos a dificuldade do ordenamento jurídico de acompanhar as transformações da sociedade e da ciência.

Em um contexto de marginalidade da maioria das pessoas trans, aniquilamento de condições dignas, demora para efetivar medidas repressivas eficientes contra transfobia e retardo para adequar os parâmetros legais entre transexuais e cisgêneros, estas minorias ainda vivem no Brasil o imbróglio da exclusão da concessão de benefícios previdenciários causado pelo binarismo na Previdência Social.

A reforma da previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/19, trouxe inúmeras alterações no ordenamento jurídico, mas deixou lacunas quanto a aplicação da previdência para pessoas trans, assim, necessário se faz a determinação de uma legislação específica para os referidos casos sob pena de se ferir os direitos destas minorias.

Importante destacar que a legislação deve sempre acompanhar a sociedade, todavia, é nítido o atraso das leis brasileiras com relação às pessoas transgêneras, além disso, muito se observa a questão da marginalização da comunidade trans e as inúmeras dificuldades que estes enfrentam ainda hoje, dentre elas, adentrar no mercado de trabalho para auferir alguma renda e sobreviver dignamente, tal fato esbarra na efetividade da proteção da assistência social e na necessidade de direcionar benefícios.

Além disso, por mais marginalizada que seja, a comunidade trans é composta por um número expressivo de pessoas na população brasileira, sendo que desta forma, a representatividade trans ganhou as telas, revistas, redes sociais, campanhas políticas e não deve continuar invisível perante os legisladores.

Neste sentido, faz-se mister destacar a grande importância de advir legislações específicas que esse surgimento é um rompimento de paradigma e uma luz no final do túnel para a sociedade brasileira que convive com preconceitos e exclusão.

Neste contexto, serão abordados ao longo deste estudo conceitual e histórico da seguridade social, previdência social e assistência social. Passando pela definição de transexuais, transgêneros e conceitos interligados, além de informações sobre a pessoas trans no Brasil. Chegando a problemática da aposentadoria por idade e do benefício de prestação continuada para transgêneros. Salienta-se que para estabelecer os objetivos ora propostos, adotou-se a pesquisa bibliográfica associada a uma análise crítica e visão formalizada em linguagem técnica ao sintetizar alguns aspectos dos diagnósticos em posicionamentos na doutrina especializada.

2 A TRANSGENERIDADE NO BRASIL

Preconceito, violência, falta de afeto, poucas oportunidades, desproteção legislativa e estatísticas cruéis marcam a vida das pessoas trans no Brasil.

De acordo com a pesquisa realizada na Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB) estimou que a proporção de indivíduos identificados como transgêneros ou não-binários na população adulta brasileira é de aproximadamente 2%. Tal levantamento é pioneiro na América Latina e ouviu seis mil pessoas em 129 municípios de todas as regiões do país. Vê-se através dele a expressividade da quantidade de pessoas trans no Brasil.

Outras pesquisas com um recorte antropológico, um recorte sociológico, são necessárias para aprofundar a compreensão de como se pode ter uma sociedade mais inclusiva, que valorize as potencialidades das pessoas, independente do fato de elas serem transgênero ou cisgênero. Tratando-se de dados vergonhosos e assustadores, o número de assassinatos de trans é um exemplo ímpar. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) lançou dossiês que contabilizam o número de assassinatos de pessoas trans no Brasil, podendo-se extrair a média dos anos considerados nesta pesquisa (2008 a 2020), 122,5 assassinatos/ano. O ano de 2008 apresentou o número mais baixo de casos relatados, saindo de 58 assassinatos em 2008 para 175 em 2020.

Mesmo durante a pandemia, os casos tiveram aumento significativo de acordo com o publicado nos boletins bimestrais ao longo de 2020. Porém observa-se um declínio entre 2017 e 2019, a partir desse fato esbarra-se em outra problemática: a subnotificação dos casos. Isso acontece porque grande parte das vezes que uma pessoa trans, por exemplo, procura um órgão de proteção ela é vítima de violência institucional, os órgãos não possuem meios para o devido acolhimento, fazendo com que abortem a denúncia formal. Quando o faz, a vítima não tem o atendimento adequado.

Destaca-se o aparato jurídico como importante meio de combate à desigualdade, por isso a significativa importância do arcabouço normativo ser consonante com as adaptações sociais.

Por muitos e muitos anos nossa legislação foi omissa, ignorando a existência deste grupo de pessoas, as quais além de sofrer com a pressão psicológica de toda uma sociedade preconceituosa, ainda era necessário se submeter a situações humilhantes de ter em seu registro civil nome e sexo divergentes dos que se identificavam. De acordo com Ceccarelli (2003, p.150):

O sofrimento psíquico do transexual encontra-se no sentimento de uma total inadequação entre, de um lado, a anatomia do sujeito e seu “sexo psicológico” e, de outro lado, este mesmo “sexo psicológico” e sua identidade civil.

Durante longas tratativas de reconhecer seu direito de retificação em registros, tanto a sociedade, doutrina e jurisprudência se opunham a tal mudança, visto que o sexo ainda era visto apenas com relação aos órgãos formados desde o nascimento. Sendo assim, a única possibilidade para que ocorre a alteração era em casos de comprovado engano no ato registral ou após cirurgia invasiva para determinação do sexo com base no órgão feminino ou masculino.

Após inúmeras discussões que acontecem até os dias atuais, observa-se a legislação pátria acompanhar a evolução dos diferentes tipos de pessoas. Como exemplo, o processo que correu na 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, sob o número 621/89, datado de 1992, em que foi concedido o direito de alteração do prenome da autora, contudo não o de alteração do desígnio sexual, sendo denominado no registro o termo “transexual”, ainda que a autora tenha se submetido a intervenção cirúrgica, verificando-se uma total violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que a inserção do termo transexual expõe a pessoa ao ridículo, promovendo discriminação. Vê-se:

Decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando no campo destinado ao sexo “transexual”, não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina, na Suíça. Não permitindo o registro no sexo feminino, exigiu-se que na carteira de identidade aparecesse o termo “transexual” como sendo o sexo de sua portadora. O Poder Judiciário assim decidiu porque, do contrário, o transexual se habilitaria para o casamento, induzindo terceiro em erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino (Processo n. 621/89, 7- Vara da Família e Sucessões) (DINIZ, 2012, p. 236).

Atualmente a utilização do termo transexualismo no ato registral não é mais permitida, vez que promove o preconceito que deve ser combatido por toda sociedade e com apoio dos legisladores, promovendo o mínimo de dignidade para estas pessoas que já enfrentam tantos acontecimentos e lutas diárias em suas vidas.

No dia 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, teve uma decisão que alçou o Brasil em um país pioneiro na tratativa, reconheceu às pessoas transgêneras o direito à substituição do prenome e do gênero diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais mediante autodeclaração, sem necessidade de autorização judicial e independentemente de intervenção

cirúrgica de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentos médicos ou psicológicos.

Reafirmando, em agosto de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 670.422, com repercussão geral, julgando a tese 761, reconhecendo a autorização do registro civil de pessoa transgênera, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, verbis:

STF - Recurso extraordinário. Tema 761/STF. Repercussão geral reconhecida. Julgamento do mérito. Registro público. Registro de nascimento. Transexual. Transgênero. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da personalidade, Princípio da intimidade, Princípio da isonomia, Princípio da saúde e Princípio da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. [...] «Tema 761/STF - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Tese jurídica fixada: - I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF. Recurso extraordinário: 670.422 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Dia do Julgamento: 11/09/2014).

Reconhecido atualmente esse direito de personalidade inerente às pessoas trans, o próximo desafio a se tratar diz respeito às políticas públicas que não acompanharam tal evolução, existindo ainda hoje uma falta de respaldo jurídico que assegure todos os direitos deste grupo, mostrando assim que mesmo caminhando em meio às conquistas que claramente são plausíveis ainda temos muito desafios pela frente.

Há uma lacuna sobre a aposentadoria por idade dos transgêneros, mesmo não sendo novidade a omissão estatal em relação a minorias, cabe a postura combativa da sociedade para que a igualdade prevista na Constituição Federal vigente realmente aconteça.

A contemporaneidade trouxe consigo a abertura de horizontes sobre a visão dicotômica: masculino ou feminino, tratando-se de seres humanos. Os estudiosos compreendem

que a noção de gênero se constrói sob as perspectivas de oposições biológicas entre os sexos masculinos e femininos e a classificação sexual de acordo com a hierarquização social, mesmo que os fatores biológicos definam o sexo do indivíduo, as questões de gênero a eles não se limitam. Sendo assim, os conceitos masculino e feminino são reproduções práticas que não se restringem aos órgãos sexuais, mas também a uma construção política, social e cultural.

Beauvoir (1949, p. 9) rompeu com os paradigmas ao afirmar: “Ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher”. Seguindo a linha que o meio sociocultural, histórico, político e econômico irá moldar a construção da identidade de gênero. Sendo assim, é através da interação social que o indivíduo se constituirá sujeito masculino ou feminino, independentemente do nascer macho ou nascer fêmea.

A partir dessa análise surge a diferenciação entre sexo e gênero, este vai além dos cromossomos, é a construção psicossocial produto da autodeterminação e auto percepção, abarcando as estruturas sociais, práticas cotidianas e rituais. Aquele reflete a realidade biológica primária. Conforme explica Jesus (2012, p. 6):

[...] para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa são suas células reprodutivas (espermatozoides, logo, macho; óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura. [...] Sexo é biológico, gênero é social. Como as influências sociais não são totalmente visíveis, parece para nós que as diferenças entre homens e mulheres são naturais, totalmente biológicas, quando, na verdade, a maior parte delas é influenciada pelo convívio social.

Berenice Bento discute de forma ímpar acerca do tema na entrevista publicada na revista do Instituto Humanitas Unisinos (IHU):

Discutir gênero é transitar por um conjunto de teorias e de concepções e explicações sobre o que é ser masculino e feminino. Eu tenho uma filiação teórica que é vinculada aos estudos *queer*, que fala que o gênero, a masculinidade e a feminilidade não têm nada a ver com a estrutura biológica. Portanto, não tem a ver com a presença ou ausência de determinadas genitálias, determinadas características sexuais secundárias. Gênero está relacionado à performance, à prática e ao reconhecimento social. Para que eu seja reconhecida socialmente como uma mulher, preciso desempenhar um conjunto de práticas, de performances que possibilitam esse reconhecimento. Nesse sentido, a roupa que eu uso, o jeito que posiciono minha mão, a maneira como cruzo as pernas, são esses indicadores e visibilidades de gênero que fazem o gênero. Não existe gênero em uma estrutura corpórea, existe na prática. Nós fazemos gênero no dia a dia. (BENTO, 2010)

A estudiosa supracitada é adepta à teoria *queer*, a qual defende não existir uma sexualidade biológica ou essencial na natureza, sendo que a definição dualística de macho/fêmea da atualidade é resultado de uma invenção humana. Busca-se estudar as minorias

conhecidas como “desviados”, ou seja, aqueles que sempre se viram fora dos padrões do que é comum, e nesse sentido, ela não se limita ao estudo de orientação sexual, como em gays e lésbicas, mas sim daqueles que não se enquadram em padrões de gênero como a transgeneridade e a intersexualidade, e, também, culturas sexuais não-hegemônicas que fogem das normas.

Tanto as ciências quanto a religião, hegemonicamente, ainda trabalham com essa ideia de binarismo, e tudo que foge disso é da ordem do anormal, do pecaminoso, do não inteligível, do contra cultural, do problemático. A frase: “*estou no corpo errado*” dita por milhares de pessoas começou a ser ouvida, a sensação de inadequação ao seu sexo biológico passou a ser validada e assim surgiu a necessidade de nomear esta categoria desse transtorno de gênero.

O termo transgênero surgiu em 1965, pelo psiquiatra americano John Oliven, no livro Higiene Sexual e Patologia para abarcar pessoas que não se identificam com seu sexo biológico. Pode ser um homem que se enxerga como mulher, uma mulher que entende como homem ou ainda alguém que acredita não se encaixar perfeitamente neste binarismo.

A partir desta compreensão, pode-se então definir transgênero, de acordo com Lanz (2014, p. 70-71), da seguinte forma:

[...] a não conformidade com a norma de gênero está na raiz do fenômeno transgênero, sendo ela – e nenhuma outra coisa – que determina a existência do fenômeno transgênero. [...] não se trata de “mais uma” identidade gênero divergente, mas de uma circunstância sociopolítica de inadequação e/ou discordância e/ou desvio e/ou não-conformidade com o dispositivo binário de gênero. [...] A transgeneridade é um fenômeno extremamente amplo, podendo apresentar uma imensa variedade de manifestações. O termo transgênero também vem sendo utilizado para classificar pessoas que, de alguma forma, não se reconhecem e/ou não podem ser socialmente reconhecidas nem como “homem”, nem como “mulher”, pois a sua identidade de gênero não se enquadra em nenhuma das duas categorias disponíveis. Desta forma, transgênero refere-se a todo tipo de pessoa envolvida em comportamentos e/ou atividades que transgridem as normas de conduta impostas pelo dispositivo binário de gênero.

A Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e define o transgênero em seu art.1º:

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

Faz-se mister elucidar que a conceituação atual de transgêneros pelo Conselho Federal de Medicina foi conseguida a duras penas e com evolução lenta e gradual, sendo possível observar tal evolução nas resoluções antigas do Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Medicina.

O discurso oriundo das áreas da saúde psicopatologizante em relação à identidade de gênero e orientação sexual partiu de uma perspectiva biológica e evolucionista, em que a sexualidade tem como meta a reprodução, e toda experiência erótica que não procrie é anormal.

As primeiras evoluções ocorreram em relação a orientação sexual; vale ressaltar que, até 1977, a Organização Mundial de Saúde incluía o “homossexualismo” na classificação internacional de doenças (CID) como um tipo de doença ou transtorno. Entretanto, em 1990, a OMS retirou a homossexualidade de tal lista, considerando o homossexualismo como uma condição do indivíduo em relação à sua sexualidade, eliminando o sufixo ‘ismo’, desvinculando a orientação sexual da ideia de enfermidade.

Seguindo tendências da maioria dos países, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) do Brasil publicou a Resolução nº 001/1999, que deixou de considerar a homossexualidade um desvio sexual e estabeleceu regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio ou perversão e que os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e/ou cura da homossexualidade. Assim sendo, tal resolução trouxe em sua parte inicial:

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;
CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão (CFP, 1999).

A partir de tais evoluções o sufixo “*ismo*” (terminologia referente à “doença”) foi substituído por “*dade*” (que remete a “modo de ser”). Conclui-se que a homossexualidade, assim como a heterossexualidade, são manifestações da sexualidade humana que devem ser analisadas de forma individual.

Faz-se mister elucidar o conceito de orientação sexual, este é definido como a direção do desejo erótico, a recorrente atração afetiva ou sexual por um indivíduo do mesmo gênero ou oposto; não é uma escolha consciente e nem deliberadamente alterada. De acordo com SILVA e DE MELLO (2017), são expressões da orientação sexual humana: a

heterossexualidade, a homossexualidade e as várias formas da bissexualidade, além da assexualidade.

Atualmente, o discurso biomédico tem como referência para realização de seus diagnósticos o Código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10, publicado conforme a Organização Mundial da Saúde, em que a experiência transexual é denominada Transtorno de Identidade de Gênero. Já para o novo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, emitido pela Associação de Psiquiatria Americana os transgêneros deixaram a categoria de Transtorno de Identidade Sexual e receberam a nomenclatura de Disforia de Gênero (EUA, 2014).

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou as Resoluções Federais nºs 1.482/1997, 1.652/2002, 1.955/2010, todas revogadas sucessivamente, diagnosticando o paciente transexual como portador de um desvio psicológico permanente, com rejeição do fenótipo e tendência a autoextermínio ou automutilação. Dessa forma, permitia-se a realização das cirurgias de transgenitalização como uma maneira de corrigir terapeuticamente os casos de transexualidade.

Por fim, a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019 revogou a Resolução CFM nº 1.955/2010 e surgiu a partir da necessidade de o CFM disciplinar sobre o cuidado à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero em relação às ações e condutas realizadas por profissionais médicos nos serviços de saúde, seja na rede pública ou privada. Trouxe conceitos importantes em seus arts. 1º, §§ 1º ao 4º, *in verbis*:

Art. 1º § 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália (CFM, 2019).

Vale salientar que o discurso biomédico é uma variável de extrema importância na problematização da *despatologização* das identidades trans, uma vez que o processo transexualizador é ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no país, garantido pelos mesmos dispositivos que emitem o discurso de medicalização. O processo transexualizador é definido na Resolução em seu art. 1º, §5º: “Considera-se afirmação de gênero o procedimento

terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias”.

E os artigos 9º, §§ 1º e 2º; 10 e 11, §1º trouxeram algumas objeções ao procedimento, vê-se:

Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.

§ 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Resolução só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar (CFM, 2019).

É necessário compreender que a definição de transgêneros se apresenta sempre em construção e permanentemente deverão ser aprovadas e reconhecidas pelas pessoas que se reconhecem como.

É importante trazer à baila as denominações travesti, transexual e transgênero. Estas foram delimitadas de maneira ímpar pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) publicada no Manual de comunicação LGBT, pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT):

Transexual: Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. Homens e mulheres transexuais podem manifestar o desejo de se submeterem a intervenções médico cirúrgicas para realizarem a adequação dos seus atributos físicos de nascença (inclusive genitais) à sua identidade de gênero constituída.

Transgênero: Terminologia utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. São pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade.

Travesti: Pessoa que nasce do sexo masculino ou feminino, mas que tem sua identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, assumindo papéis de gênero diferentes daqueles impostos pela sociedade. Muitas travestis modificam seus corpos por meio de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ ou cirurgias plásticas, porém, vale ressaltar que isso não é regra para todas (definição adotada pela Conferência Nacional LGBT em 2008). Diferentemente das transexuais, as travestis não desejam

realizar a cirurgia de redesignação sexual (mudança de órgão genital). Utiliza-se o artigo definido feminino “A” para referir-se à travesti (aquela que possui seios, corpo, vestimentas, cabelos e formas femininas). É incorreto usar o artigo masculino, por exemplo, “O” travesti Maria, pois está se referindo a uma pessoa do gênero feminino (ABGLT, 2015, pp. 17-18).

A partir disso, conclui-se que a transexualidade é o desejo permanente e incontrolável de viver e ser aceito como uma pessoa do sexo diferente do que nasceu. Enquanto a travestilidade é caracterizada como uma vivência de gênero discordante da genitália, em que a pessoa usa vestimentas do gênero oposto, chegando a transformar seu corpo, mas sem a intenção de redefinir seu sexo biológico. Vale explicar que essa divisão entre travestis e transexuais é um fenômeno tipicamente brasileiro, pois em outros países ambas as identidades são denominadas transgêneros.

É pertinente a dúvida sobre a denominação das pessoas que não são trans, são os cisgêneros. São indivíduos que não têm questões conflitantes no que se refere à identidade de gênero. Não se perguntam, por exemplo, quanto a sua identificação como homens ou mulheres ou ao gênero que lhes foi dado ao nascer. Em situação oposta às pessoas “trans”, os cisgêneros, estão em concordância com seus corpos e a expressão de gênero e/ou papel de gênero que exercem em consonância com aquilo que a sociedade espera para alguém com seu sexo biológico (JESUS, 2012).

Os transgêneros apresentam grande sofrimento psicológico por causa da incompatibilidade do seu gênero com o seu sexo anatômico e geralmente almejam submeter-se a cirurgias ou tratamentos hormonais para redefinirem seu sexo, mas estes tratamentos não são pré-requisitos para se reconhecer trans. Diante disso, a necessidade de trabalharmos e refletirmos acerca dos benefícios pra este grupo de pessoas, como são aplicados os benefícios previdenciários.

3 APOSENTADORIA POR IDADE DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL

Como já mencionado, o sistema previdenciário brasileiro foi elaborado de forma binária, ou seja, considerando apenas os dois gêneros biológicos, feminino/masculino e neste sistema binário, mais precisamente no ramo das aposentadorias programáveis, surge a aposentadoria por idade urbana com uma diferenciação etária entre mulheres e homens para que se obtenha a concessão.

Anteriormente a EC 103/2019, fazia-se necessário uma idade mínima de 60 anos mulher e 65 anos homens e ambos, 180 contribuições, após a EC 103/2019, e com as regras de transição a idade exigida se estabilizará para mulheres em 62 anos e homens permanecerão em 65 anos, homens necessitam comprovação de 20 anos de contribuição e mulheres 15 anos. Um dos motivos para embasar a diferenciação etária entre homens e mulheres, seria a dificuldade que as mulheres encontram de inserção no mercado de trabalho, se comparado aos homens.

Esse sistema previdenciário binário não acompanhou a evolução social e não atende as novas demandas, por exemplo a situação de pessoas transgêneras. Os legisladores e juristas brasileiros, ao concederem o direito de retificação no Registro Civil se esqueceram que um dia essas pessoas fossem necessitar de amparo previdenciário, ficando totalmente desprotegidas e submetidas a situações humilhantes ao tentar solicitar acesso aos benefícios da previdência.

Em São Vicente, cidade do Estado de São Paulo, foi julgado uma ação em face do INSS que diz respeito à benefício previdenciário de pessoa trans. A autora, que é mulher trans desde 1996, requereu a concessão de aposentadoria por idade no dia 19 de agosto de 2015, vez que possuía mais de 60 anos e mais de 180 contribuições. Todavia, de forma lamentável e humilhante se viu em uma situação de imenso constrangimento ao ter seu pedido negado, pois lhe atribuíram os requisitos etários do sexo masculino, sem considerar que desde 1996 já houvera adquirido o status feminino.

Sendo assim, ingressou com ação para requerer que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo formulado e negado. Desta forma, assim foi julgada a sentença:

A Constituição da República de 1988, além de ter como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), também tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). Além disso, consagra, como direitos fundamentais, a liberdade e a privacidade (art. 5º, caput, e inc. X). Com base em tais princípios, há diversos diplomas normativos e precedentes judiciais que reconhecem a identidade de gênero - entendida como expressão humana individual não necessariamente atrelada ao sexo biológico - como direito fundamental. [...] Dito isso, observa-se que, no âmbito previdenciário, são diversas as prestações que têm requisitos distintos para homens e mulheres, a exemplo da aposentadoria por idade. Adotando-se essa distinção binária baseada no registro civil como uma condição permanente do indivíduo, não há previsão normativa que regule a hipótese de mudança de uma categoria a outra. Pois bem. Diante do amplo reconhecimento, nos âmbitos normativo e jurisprudencial, do direito à identidade de gênero como direito fundamental, é essa perspectiva que deve nortear a solução das hipóteses em que se lida com a transição de gênero, independentemente da mens legis que leva a distinguir homens e mulheres para fins previdenciários. Nesse contexto, para definir se devem ser aplicadas as regras destinadas a homens ou a mulheres, deve-

se ter como parâmetro a identidade de gênero comprovadamente adotada pelo segurado ou segurada - como expressão da sua dignidade e individualidade - quer lhe tragam benefícios ou desvantagens. [...] "13. Os transexuais são uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas da sociedade. Para que se tenha uma ideia da gravidade do problema, o Brasil lidera o ranking de violência transfóbica, registrando o maior número absoluto de mortes no cenário mundial. De acordo com informativo divulgado neste ano pelo Projeto de Monitoramento de Homicídios Trans (Trans Murder Monitoring Project), entre janeiro de 2008 e dezembro de 2014, foram registrados 1.731 casos de homicídios de pessoas trans em todo o mundo, sendo que 681 destes dizem respeito ao Brasil (i.e., cerca de 40%). Não por acaso, a expectativa de vida desse grupo é de apenas cerca de 30 anos, muito abaixo daquela apontada pelo IBGE para o brasileiro médio, de quase 75 anos. 14. A incompreensão, o preconceito e a intolerância acompanham os transexuais durante toda a sua vida e em todos os meios de convívio social. Desde a infância, tais pessoas são hostilizadas nas suas famílias, comunidades e na escola. [...] A parte autora - que atualmente tem 63 anos - vem recebendo aposentadoria por idade desde 10/03/2017.

Contudo, comprovou nos autos que, em requerimento anterior, teve indeferido o benefício por não comprovação da idade mínima, embora contabilizada a carência de 331 contribuições. [...] Contudo, consta dos autos que a parte autora desde sempre se identifica com o gênero feminino e há muitos anos adota formalmente o prenome de Luíza, o que lhe foi autorizado por força de sentença proferida em 1996 (item 15, p. 49 e item 2, p. 5/7 e 20/24). Na ocasião, foi elaborado laudo médico e se esclareceu que a autora se submeteu inclusive a intervenções cirúrgicas. Assim, não há dúvida a respeito de sua identidade feminina atual, formalizada há muitos anos. Portanto, à luz da fundamentação expendida e visto que já havia sido reconhecida a carência suficiente, deve ser revertido o indeferimento administrativo motivado por falta de idade mínima, pois se baseou na exigência de idade aplicada ao sexo masculino. Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade formulado pela parte autora em 19/08/2015, cessando, sem solução de continuidade, o benefício atual. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados valores já recebidos administrativamente [...]. (Processo nº XXXXX-27.2017.4.03.6321, 1ª Vara Gabinete JEF de São Vicente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Magistrada Lidiane Maria Oliva Cardoso, Julgado em: 18-06-2019).

Sabe-se o quanto a sociedade brasileira ainda é preconceituosa e o quanto isto afeta a comunidade de pessoas trans, fato este que acarreta a exclusão em diversas situações. A morte prematura destes e a dificuldade em participar ativamente de forma contributiva, são fatos que devem ser observados e que geram a necessidade de ser delineado um plano previdenciário que os atenda da melhor forma.

Atualmente, para que as pessoas transgêneras alcancem o benefício, deverá ser considerado o gênero adotado por ela em seus registros, sendo assim, uma mulher trans alcançará o benefício através das mesmas regras das mulheres cis, todavia, a problemática surge no caso dos homens trans, seguindo a regra de homens cis.

Se um dos argumentos que fundamentam a diferenciação etária exigida para acesso ao benefício previdenciário entre os gêneros é uma maior inserção e manutenção no mercado de trabalho dos homens frente as mulheres, seria justo um homem trans, que enfrenta inúmeros dificuldades em nossa sociedade enraizada em preconceitos, ter a idade exigida igual a de um homem cis, acrescentando mais três anos no período contributivo?

Ao olhar para o mercado de trabalho pode-se ter uma percepção desta realidade transfóbica. Quantas pessoas trans estão presentes nas atividades do dia a dia? Quantas pessoas trans são vistas ocupando cargos importantes para o país? Quantas pessoas trans são referências em áreas profissionais? Ao refletir, a resposta sempre será a mesma, números baixos ou zero.

De acordo com dados de estudo promovido pela ANTRA, 90% da população de trans do país utilizam a prostituição como fonte de renda e isso se deve principalmente na difícil inserção destes no mercado formal de trabalho e a deficiência na qualificação profissional causada pela exclusão social, familiar e escolar (ABGLT, 2015).

Diante de tais fatos, percebe-se que os legisladores, juristas e toda a sociedade brasileira se quer conseguem assegurar a sobrevivência das pessoas trans, e ainda ignoram o fato da necessidade de políticas públicas que promovam uma forma justa destes alcançarem seus direitos. Nesse sentido preleciona Moreira e Padilha (2016, p. 6) em sua tese “Transexualidades - os rostos do estigma e da exclusão social”:

O nosso intuito aqui não é de colocar a pessoa transexual excluída à margem da sociedade, mas, sustentar que ela repõe a ordem social, sofrendo muito no processo de luta e inclusão social. A pessoa trans nessa sua luta pela dignidade e isonomia dos seus direitos, tem confrontado diferentes espaços que visam à derrota/abolição de leis que instigam a segregação e a exclusão daqueles que possuem alguma característica que contradiz as imposições heterocisnormativas e sexistas criadas no âmbito patriarcal, comum no sistema de conservação do poder do homem sobre a mulher e as outras identidades de gênero.

Para Reale (2002, p. 212) “Há casos em que é necessário abrandar o texto, operando-se tal abrandamento através da equidade, que é, portanto, a justiça amoldada à especificidade de uma situação real”.

Sendo assim, faz-se necessário uma regulamentação nesta regra previdenciária, que equipare a idade entre homens e mulheres trans, essa equiparação não deve ser considerada uma medida discriminatória e sim uma medida que promova a equidade.

4 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PESSOA TRANS

As pessoas trans sofrem em nosso país com preconceito, sendo discriminadas em várias áreas de suas vidas e isso é somado aos números de assassinatos alarmantes e preocupantes, e também a inserção no mercado de trabalho é baixa e participação na educação é mínima, possuem como principal fonte de renda a prostituição e expectativa de vida de 35 anos, segundo estudos realizados pela ANTRA (BENEVIDES, 2022).

Diante disso, não há que se discutir o quanto esses são pessoas em vulnerabilidade, o quanto necessitam de políticas públicas que lhes garantam o mínimo existencial, o mínimo de dignidade humana, políticas estas que respeitem e assegurem seus direitos, essas pessoas existem e merecem amparo para enfrentarem os incontáveis desafios que lhes são postos diariamente.

Os benefícios previdenciários da previdência social são de difícil acesso para as pessoas trans, vez que a inclusão nestes no mercado de trabalho ainda é uma dificuldade, gerando assim uma difícil adesão ao sistema de contribuição previdenciária. Sendo assim, ficam desamparados, encontrando-se em situação de miséria e sem renda, não restando outra opção, se não, a prostituição, por isso os números são alarmantes.

Em matéria sobre o assunto para o portal do G1 temos o seguinte relato de uma mulher trans, que é técnica em gestão administrativa, chamada Rochelly Rangel

Em 2004, cheguei na última etapa do processo seletivo de uma multinacional. Restamos eu e um garoto branco cis, que foi escolhido. Ouvi uma conversa entre uma funcionária do RH e um gestor, que disse: Não dá para contratar um travesti. Depois de situações como essa, com muita resistência, entrei na prostituição. (RANGEL, 2021)

Outro relato foi o de Valéria Rodrigues em matéria sobre prostituição de mulheres trans publicada pelo portal de notícias UOL:

Na primeira vez que em que te negam um emprego, você se chateia e fala que foi só hoje. Na segunda vez, você entra em depressão. Na terceira, você pensa em algo universal: faz o primeiro programa. Mata sua fome. É a chance de colocar uma prótese parcelada. O problema é que quem te emprega como prostituta cobra R\$ 20 mil por isso. E você fica trabalhando para pagar e permanece na mesma enquanto essa pessoa lucra (RODRIGUES, 2019).

A concessão do benefício de prestação continuada seria capaz de tirá-los da composição de grupo em situação de risco e auferir uma renda capaz de manter sua subsistência.

No dia 24/09/2018 foi publicado a Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CNCD/LGBT no Diário Oficial da União que teve por finalidade estabelecer os parâmetros para o atendimento socioassistencial da população LGBTI no Sistema Único da Assistência Social- SUAS:

Art. 1º A rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS deve atuar de forma articulada para a promoção de atendimento qualificado ampliando acesso aos serviços e programas socioassistenciais para a população LGBT (BRASIL, 2018).

Desta forma, este é um aporte jurídico para a concessão do BPC às pessoas trans que se encontram em situação de risco e vulneráveis. Um dos critérios adotados para a concessão do benefício seria a comprovação de impedimento ao longo prazo de se inserir no mercado de trabalho, não tendo condições de prover seu sustento.

A Lei Orgânica da Assistência Social dispõe o seguinte em seu art. 20º, § 2º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993).

Sendo assim, o conceito de obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas se limitaria às pessoas com deficiência? A resposta só pode ser não, é muito abrangente e poderia sim englobar pessoas trans em situação de risco.

Decisões semelhantes já estão sendo positivadas em casos de pessoas portadoras do vírus HIV, que por diversas vezes não se encontram biologicamente incapacitadas, mas devido ao estigma social, estão sendo impedidas de ingressarem no mercado de trabalho e auferirem alguma renda, estando em situação de risco e vulneráveis. Decisão em sentido pela justiça de Pernambuco:

Previdenciário. Pedido de uniformização de jurisprudência. Auxílio-Doença/aposentadoria por invalidez. Portador do vírus HIV. Perícia que atesta capacidade para o trabalho. Situação fática que pode demonstrar impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Princípio do livre-convencimento do juiz.

Incidência do brocardo *judex peritus peritorum* (juiz é o perito dos peritos). Interpretação sistemática da legislação. Perícia incompleta. Recurso conhecido. Parcialmente provido. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS número 2.998/01. 2. Além disso, o novel Decreto 6.214/07, aplicável analogicamente ao caso estabelece: “Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se (...) III- incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência a interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.” (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana e fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). 4.1. O poder judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. (...) 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU; Proc. 200783005052586 PE; Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória; j. 18.12.08; pub. DJU 02.02.09)

Defendendo a concessão do BPC aos transgêneros, Pancotti (2020, p. 181) aduz que:

Por esta razão, apesar de sua perfeição física e de não serem portadores de deficiência em razão do estigma que carregam em seu processo identitário e de ainda construírem uma minoria sem direito sequer à mesma expectativa de vida dos demais cidadãos, ante a falta de legislação protetiva específica, defendo a possibilidade de estender os transgêneros em situação de risco, o benefício de prestação continuada da assistência social, já que no Estado Democrático de Direito, não se admite o abandono social, apesar da crise de efetividade que enfrentamos no tocante aos direitos sociais.

Sendo assim, faz-se necessário que através da equidade, seja o Benefício de Prestação Continuada ampliado e concedido às pessoas trans que se encontram em situação de risco em nossa sociedade, não sendo capaz de auferir renda e contribuintes do sistema previdenciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, que possui como um dos pilares em seus fundamentos a promoção do bem estar social, sempre em busca da melhor forma de

atender as necessidades de seus cidadãos. Um dos elementos do texto constitucional usado para a promoção do atendimento às necessidades é a Seguridade Social, que através da iniciativa dos Poderes Públicos e de toda sociedade busca garantir três direitos que compõem a segunda dimensão dos direitos fundamentais, quais sejam, previdência social, saúde e assistência social.

Sabe-se que o direito deve acompanhar a sociedade, vez que onde está a sociedade está o direito, *ubi societas, ibi jus*, portanto nossos legisladores devem estar aptos a regulamentar as diversas situações que possam necessitar de amparo jurídico.

Contudo, observamos que na realidade isso não acontece, o Poder Público é omissor em diversos momentos e deixa de regular questões de grande importância e umas dessas situações é a insegurança jurídica que recai sobre a população trans brasileira, que além do preconceito enraizado na sociedade, ainda são submetidos a falta de amparo jurídico para promoção de seus direitos.

A marginalização da população trans brasileira é um grande problema que não pode ser ignorado, vez que este compõe um grande contingente de pessoas, a falta de políticas públicas ignora a existência destes. Para tanto, o presente estudo buscou analisar essa omissão sobre a égide da questão previdenciária e da assistência social, com base na Lei nº 8.213/1991 e 8.742/1993, as quais não prevê hipóteses de aplicação para estes.

Sob análise previdenciária, um dos principais e mais comuns entre os benefícios disponibilizados pela previdência social para seus segurados é o de Aposentadoria por Idade, contudo, este foi regulamentado com base no binarismo biológico, ou seja, homens e mulheres cis. Os homens e as mulheres trans permaneceram sem amparo jurídico, sendo submetidos a situações humilhantes que abalam ainda mais seu psicológico. Atualmente a jurisprudência optou por conceder a aposentadoria com base no gênero que conste no registro civil, contudo, no caso dos homens trans o período necessário para obtenção do benefício seria maior, promovendo portanto uma injustiça, vez que estes possuem uma grande dificuldade de inclusão e manutenção no mercado de trabalho, devendo neste caso, ser usado o critério da equidade para promover a efetivação justa dos direitos ao acesso do benefício previdenciário, igualando o requisito de idade com base aos das mulheres.

Além disso, a questão da dificuldade das pessoas trans em acessar o mercado de trabalho, nos remete a sua questão de miserabilidade e a violência cometida contra essas pessoas, o genocídio da população trans, deixa claro que são pessoas em vulnerabilidade, desta

forma, deveriam ser beneficiados com a concessão do Benefício de Prestação Continuada, pois então mais do que enquadrados nos requisitos.

Desta forma, faz-se necessário que nossos legisladores e todo o Poder Público olhe para as demandas da população transgênera brasileira, e promova de maneira efetiva o atendimento às suas demandas e direitos e só assim, poderemos afirmar que nosso preceito estatal e a busca pelo bem estar social.

REFERÊNCIAS

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT**. Ajir Artes Gráficas e Editora, 2015. Disponível em: <<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>>. Acesso em: 21/01/2022.

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil. Dociês dos assassinatos e das violências. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

EUA. American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5. tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al.; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em 08 nov. 2022.

BENEVIDES, Bruna (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. 144f. ISBN: 978-65-992959-7-3

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949/ 2009.

BENTO, Berenice. **Transexualidade. “Nós fazemos gênero no dia a dia”**. [Entrevista concedida a] Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 30 setembro, 2010. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/36605-transexualidade-nos-fazemos-genero-no-dia-a-dia-entrevista-especial-com-berenice-bento>>. Acesso em 20/01/2022.

BRASIL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps112021_final.pdf>. Acesso em 10/01/2022.

BRASIL. CNCD/LGBT. **Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018**. Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/4379-2/>>. Acesso em: 10/01/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13/01/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, de 13 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 13/01/2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, de 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 18/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, de 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 18/12/2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Proc. 200783005052586 PE**. Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5414569/incidente-de-uniformizacao-de-jurisprudencia-iuj-200783005052586-pe>>. Acesso em: 10/01/2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Proc. XXXXX-27.2017.4.03.6321**. Magistrada Lidiane Maria Oliva Cardoso, 18 de junho de 2019. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1360588872/procedimento-do-juizado-especial-civel-40682720174036321-subsecao-judiciaria-de-sao-vicente-juizado-especial-federal-civel-trf03/inteiro-teor-1360588874>>. Acesso em: 10/01/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral6681/false>>. Acesso em: 10/01/2022.

CECCARELLI, P. **Revista do Círculo Psicanalítico de Minas Gerais**, ano XXV, 2003. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=198/>. Acesso em 15/11/2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.482 /97**. Revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em 08 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1652 de 06/11/2002** / CFM. (D.O.U. 02/12/2002) Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. (Revogada pela Resolução CFM nº 1955 de 2010). Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-178-34-2002-11-06-1652>. Acesso em 08 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1955 de 12-08-2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=9520&tipo=RESOLUC7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1955&situacao=VIGENTE&data=12-08-2010&vide=sim>. Acesso em 08 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294#:~:text=e%2Fou%20cirurgias.-,Art.,e%20de%20urg%C3%Aancia%20e%20emerg%C3%Aancia>>. Acesso em 10/01/2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/99, de 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em 10/12/2021.

DINIZ, M. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29 ed. Saraiva: São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 22/11/2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Guia Técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: Autor, 2012. 24p. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em 20/01/2022.

LANZ, L. **O Corpo da roupa: a pessoa transgênero entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10/01/2022.

MOREIRA, J; PADILHA, M. **Transexualidades: os rostos do estigma e da exclusão social**. Em Tese, v 13, n.1, jan/jun, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2016v13n1p120/32148>>. Acesso em 18/01/2022.

PANCOTTI, H. **Previdência social e transgêneros**. 2º ed. Juruá: Curitiba, 2020.

RANGEL, Rochelly. A passos lentos, pessoas trans chegam ao mercado de trabalho formal brasileiro. [Entrevista concedida a] France Presse. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/07/20/a-passos-lentos-pessoas-trans-chegam-ao-mercado-de-trabalho-formal-brasileiro.ghtml>>. Acesso em 10/02/2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. Saraiva: São Paulo, 2002.

RODRIGUES, L. Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. [Entrevista concedida a] Marcos Candido. **Universa UOL**. 01 abril, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/01/mulheres-trans-prostituiem-em-esquema-que-envolve-mortes-e-desaparecimentos.htm?utm_source=facebook&utm_medium=social-media&utm_campaign=uol&utm_content=geral>. Acesso em 10/01/2022.

SILVA, F.; MELLO, I. **Psicologia e a despatologização da transexualidade**. 2017. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/880459/lgbt-6.pdf>>. Acesso em 27/12/2021.

Submetido em 16.10.2022

Aceito em 02.11.2022